

COMUNICAÇÃO EXTERNA

REMETENTE:	NÚMERO:	DATA:
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC	08/2024	23/05/2024
DESTINATÁRIO:		
LICITANTES DO EDITAL Nº 90005/2024		
E-MAIL:	TELEFONE:	
licitacao@codevasf.gov.br	(61) 2028-4619	
ASSUNTO:		
RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS – EDITAL Nº 90005/2024		

DESCRIÇÃO:

COM REFERÊNCIA AO EDITAL Nº 90005/2024 – PREGÃO ELETRÔNICO, QUE TÊM COMO OBJETO A: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO E/OU ELETRÔNICO OU TECNOLOGIA EQUIVALENTE OU SUPERIOR MUNIDOS DE SENHA NUMÉRICA INDIVIDUAL E TECNOLOGIA DE CHIP DE SEGURANÇA PARA VALIDAÇÃO DAS TRANSAÇÕES E RESPECTIVAS RECARGAS MENSAS DE CRÉDITO, EM CONFORMIDADE COM O PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR – PAT (LEI Nº 6.321, DE 14 DE ABRIL DE 1976), PARA ATENDER AOS EMPREGADOS, COMISSIONADOS, DIRETORES E DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEVASF, INFORMAMOS:

1. PERGUNTAS:

Diante da publicação do Decreto 10.854/21 e a Medida Provisória nº 1.108/22, convertida em lei 14.442/2022: Questionamos:

1.1. Possuem inscrição no PAT? Se sim, qual CNPJ de inscrição?

Resposta: Sim. CNPJ: 00.399.857/0001-26.

1.2. Utilizam os Incentivos Fiscais do PAT?

Resposta: Não.

1.3. Possuem o Regime Tributário calculado sobre o lucro real?

Resposta: Sim.

1.4. Possuem em seu quadro funcionários Celetistas e/ou Estatutários?

Resposta: Celetistas.

1.5. Qual o percentual de desconto que é realizado do trabalhador (limitado a 20%)?

Resposta: Participação descontada de 2,5% sobre o valor do benefício.

1.6. É correto entender que será vedada a apresentação de taxa negativa?

Resposta: Conforme observação do item 1. OBJETO – “***TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (%): Não será permitida taxa negativa, conforme Decreto 10.854/2021 e Lei 6.321/76”, do Termo de Referência, anexo I do Edital nº 90005/2024.

1.7. É correto entender que será aceita apresentação de taxa equivalente a zero (0,00%)?

Resposta: Conforme observação do item 1. OBJETO – “***TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (%): Não será permitida taxa negativa, conforme Decreto 10.854/2021 e Lei 6.321/76”, do Termo de Referência, anexo I do Edital nº 90005/2024.

2. PERGUNTAS:

No intuito de elaborarmos a melhor proposta para esse i. Órgão e considerando que tais informações são de suma importância para sua elaboração, pergunta-se:

2.1. Qual o atual fornecedor e a taxa praticada?

Resposta: O atual fornecedor é a empresa PLUXEE BENEFICIOS BRASIL S.A. com taxa 0,00%.

2.2. Quando se encerrará o contrato atual?

Resposta: Em 28/06/2024.

2.3. Qual a previsão de assinatura do novo contrato?

Resposta: Junho/2024.

2.4. Qual a previsão de início da vigência do novo contrato?

Resposta: 28/06/2024.

2.5. Qual a previsão do início da execução do novo contrato?

Resposta: 28/06/2024.

3. PERGUNTA:

Em relação a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD nº 13.709/2018, e a fim de viabilizar a prestação dos serviços, questionamos:

A contratante atuará como controladora durante a vigência contrato. Está correto este entendimento?

3. RESPOSTA:

Conforme item 6.1.10. do Termo de Referência, anexo I do Edital nº 90005/2024.

4. PERGUNTA:

De acordo com as determinações da lei que veda expressamente a subcontratação de parcela do objeto, devemos entender que, enquanto não houver a regulamentação da modalidade “arranjo aberto” a contratada deverá possuir rede própria e não será possível subcontratar. Está correto este entendimento?

4. RESPOSTA:

Conforme Anexo I – Justificativas – “Da subcontratação, interoperabilidade, portabilidade e arranjo aberto” do Termo de Referência, anexo I do Edital nº 90005/2024”.

5. PERGUNTAS:

Ainda sobre a rede credenciada e com a intenção de que o r. órgão disponha de serviços de elevado padrão, questionamos: Os itens listados abaixo deverão ser observados para a contratação:

A contratante poderá a qualquer tempo solicitar a empresa Contratada, o credenciamento de novos estabelecimentos, visando a melhoria no atendimento dos beneficiários?

Resposta: Sim.

Compreende-se como hipermercados e supermercados, as definições da Associação Brasileira de Supermercados – ABRAS;

Resposta: Conforme item 4.4 e 21.40 do Termo de Referência, anexo I do Edital nº 90005/2024.

A contratante poderá realizar diligências junto aos estabelecimentos credenciados informados, para fins de verificação da real aceitação dos cartões alimentação/refeição da empresa contratada;

Resposta: Sim.

A contratada deverá manter nos estabelecimentos conveniados, em local visível, a identificação do convênio por meio de placas, selos identificadores ou adesivos.

Resposta: Conforme item 21.38 do Termo de Referência, anexo I do Edital nº 90005/2024.

A contratada deverá possuir vínculo contratual com os estabelecimentos credenciados;

Resposta: Conforme item 21.28 do Termo de Referência, anexo I do Edital nº 90005/2024.

A contratada será responsável pelo descredenciamento de estabelecimentos no prazo de 5 dias, quando estes descumprirem as regras da legislação do PAT;

Resposta: Conforme item 21.28 do Termo de Referência, anexo I do Edital nº 90005/2024.

A contratada será responsável pelo reembolso dos estabelecimentos credenciados.

Resposta: Conforme item 21.28 do Termo de Referência, anexo I do Edital nº 90005/2024.

6. PERGUNTAS:

Considerando a impossibilidade de oferta de taxa de administração negativa, nos termos o item 9.1.1 do Edital, e em virtude do Decreto nº. 10.854/2021 e Lei 6.321/76 que vedam a aplicação de taxa negativa nos contratos desta natureza, é provável que ocorra o empate das propostas no percentual mínimo possível de 0,00% (zero por cento). Assim, para fins de desempate das propostas, estamos corretos ao afirmar que, ocorrido o empate, teremos:

- a) A utilização dos critérios de desempate previstos no art. 55 da Lei 13.303, dentre os quais se encontra expressamente previsto o § 2º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, o que deverá ser comprovado na fase da apresentação da proposta, e que persistindo o empate será realizado sorteio, nos termos do inciso IV do art. 55 da Lei 13.303 entre as empresas que atendam todos os requisitos. Está correto este entendimento?

Resposta: Será adotado os critérios de desempate previstos no Art. 55 da Lei nº 13.303/2016.

- b) Para a comprovação do artigo 3º, § 2º, inciso V. Lei 8.666/93 (cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação), as empresas deverão comprovar, juntamente com a proposta, através da certidão emitida pelo MTE, no endereço eletrônico <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/emitir.seam>. Está correto este entendimento?

Resposta: Está correto o entendimento. Certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

- c) O eventual empate ocorrido no pregão em decorrência da vedação de oferecimento de taxa negativa, será um empate real, não ocorrendo, portanto, empate ficto, não havendo que se falar na preferência de contratação de uma empresa ME's ou EPP's diretamente, uma vez que, o que a LC 123/2006 prevê é a oferta de novo lance em valor inferior (e não a sua contratação), o que não será possível por vedação de taxa negativa. Está correto este entendimento?

Resposta: Está correto o entendimento.

- d) Não sendo possível a oferta de nova proposta superior a menor proposta apresentada pela ME e /ou EPP, não há na legislação a autorização ou orientação para que se contrate uma ME e/ou EPP de forma incondicional, mas sim respeitado o cenário descrito taxativamente na LC 123/2006, devendo ser afastado desempate em seu favor, ou sorteio exclusivo para ME's e EPP's.

Isso conforme entendimento jurisprudencial em diversos estados, exemplo do julgado do TCE/SC:

(Processo nº @REP 19/00021401 – GAB. CONS. WILSON WAN-DALL), em que se reconhece a aplicabilidade do empate geral ao invés do específico como aventado pelas Recorrentes: “Verifico que o fato representado foi a realização de sorteio apenas entre as empresas enquadradas como ME e EPP, excluindo as demais empresas normais, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame, não tendo sido objeto de representação a proibição de apresentação de taxa de administração negativa. Deste modo, observo que devem ser consideradas os termos do artigo 26, da Instrução Normativa 21/2005, que determina a necessidade

desta Corte de Contas, ficar adstrita à apuração do fato representado. 2.1 Aplicação equivocada da LC 123/06, e excluindo as demais empresas no prosseguimento do certame. Conforme consta da análise realizada no relatório do Corpo Instrutivo o Município de Ipuacu, não incluiu no seu edital a previsão de taxa de administração negativa, por este motivo acabou por levar o certame a uma condição de empate. Esta condição somente foi possível devido a não inclusão no edital de taxa de administração negativa, o que acabou por excluir as demais empresas do certame. (...) Ante o exposto DETERMINO: (...) 2. Determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, a Sra. Clori Peroza – Prefeita do Município de Ipuacu, a sustação do Pregão Presencial nº 38/2018 até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em face da exclusão de licitantes, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame (item 2.2.1, Relatório DLC - 15/2019).”

Na mesma linha, o TCE/SP sede de representação sobre a correta aplicação dos critérios de desempate no direito administrativo, manifestou-se por interpretar em consonância à legislação, dispondo que a Lei Complementar 123/06 impõe a sobrevivência de preço inferior, e não igual, aos casos de empate por vedação de oferta de taxa de administração negativa. Vejamos:

“(TC – 00000107.989.23-8) Assim concluo, pois, a Lei Complementar 123/2006 estabelece, quanto ao desempate, que é necessário “preço inferior”: art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021 I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; [...] Assim, somente se levantaria o estado de empate com a sobrevivência de preço inferior – não igual -, hipótese em que não haveria mais nem empate real, nem ficto. Após o procedimento aberto, portanto, entendo que permaneceu tal estado que reclamava o uso subsidiário da Lei 8666/1993, ou seja, o sorteio com bem apontou a representante.”

Vejamos, ainda, o entendimento do TCU sobre caso análogo:

“12. Nesse ponto, importa destacar, que a interpretação dada aos arts. 44 e 45 da LC 123/2006, DEVE SEMPRE SER REALIZADA DA FORMA MAIS RESTRITIVA POSSÍVEL, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 13. Portanto, como as ME e EPP não poderiam ser convocadas para apresentarem proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, nos precisos termos do art. 45, inciso I, da LC 123/2006, O SORTEIO REALMENTE TERIA QUE SER REALIZADO ENTRE TODOS OS LICITANTES, seguindo o que estabelece o art. 37, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019 e o item 5.31 do edital (peça 7, p. 8). ACÓRDÃO Nº 2107/2023 - TCU - 1ª Câmara”

Está correto este entendimento?

Resposta: Está correto o entendimento.

7. PERGUNTA:

Considerando a modernização natural das relações em que novas formas de contratação estão se destacando neste mercado, questionamos:

A assinatura do contrato, que for enviado por meio digital, assinado digitalmente por certificado ICP/Brasil, pelo respectivo TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS, nos termos da Medida Provisória nº 2.200 - 2 de 24 de agosto de 2.001 e validados sua autenticidade pela CENAD através do endereço eletrônico www.cenad.org/autenticidade, nos termos do Provimento Nº. 100, DE 26 DE maio DE 2020, será recebido e presumido como verdadeiro, descartando assim a necessidade da assinatura presencial

Está correto este entendimento?

7. RESPOSTA:

Sim.

8. PERGUNTA:

De acordo com o item a seguir:

“4.7.5. Durante todo o período de vigência contratual, deverá ser mantida rede credenciada compatível com as quantidades estabelecidas no Anexo II.”

Tem-se que das listas constante do Anexo II - Quantidade Mínima de Estabelecimentos, a partir da página 86 a 192, a divisão em duas listas, sem, contudo, se apontar qual lista corresponde às exigências referentes ao benefício alimentação e qual é referente aos estabelecimentos referentes ao benefício refeição.

Assim sendo, questiona-se:

Quais as exigências relativas à Quantidade Mínima de Estabelecimentos aptos a transacionar o benefício alimentação e o benefício refeição considerando-se as listas apontadas no Anexo II?

8. RESPOSTA:

A lista da página 86 a 120 refere-se à quantidade mínima de estabelecimentos para o benefício refeição e a lista da página 122 a 192 refere-se à quantidade mínima de estabelecimentos para o benefício alimentação.

9. PERGUNTA:

Qual a quantidade de beneficiários lotados em cada uma das cidades previstas no Anexo II, bem como quantos utilizam o benefício alimentação e quantos utilizam o benefício refeição?

9. RESPOSTA:

O número de beneficiários vigente hoje é de 1.878 (um mil oitocentos e setenta e oito) empregados, com base nos últimos pedidos realizados do auxílio alimentação/refeição,

distribuídos entre os estados de atuação da Codevasf (DF, MG, BA, PE, SE, AL, PI, MA, GO, TO, AP, RN, PB, CE, PE e MG) e nos estados de lotação de empregados cedidos (SC e SP).

Tipo de Benefício/Estado	AL	AP	BA	CE	DF	GO	MA	MG	PB	PE	PI	RN	SC	SP	SE	TO
ALIMENTAÇÃO	152	9	294	12	301	10	36	144	16	147	114	20	1	1	188	17
REFEIÇÃO	0	1	1	3	23	1	2	1	0	1	0	1	0	0	1	0
50% ALIMENTAÇÃO 50% REFEIÇÃO	14	18	32	5	187	15	18	22	10	29	10	3	0	0	11	7

RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES / FUNÇÃO:**ASSINADO ELETRONICAMENTE****RENATO JOSE DA SILVA ISACKSSON**

CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – PR/SLC